



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.894 - SP (2010/0221797-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO CARVALHO VASSÃO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO CURIONI

EMENTA

DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito, foi fixado o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.894 - SP (2010/0221797-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MÁRCIO CARVALHO VASSÃO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO CURIONI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL interpõe Agravo interno contra Decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o *quantum* fixado para reparação dos danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome da Agravada em órgão de proteção ao crédito (R\$ 10.000,00 - dez mil reais).

2.- Nas razões do Agravo Regimental afirma-se ser excessivo o *quantum* indenizatório arbitrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.894 - SP (2010/0221797-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- No que tange ao *quantum* indenizatório, percebe-se que a Agravante não trouxe argumentos capazes de provocar a retratação da Decisão rechaçada, a qual mantém-se pelos seus próprios fundamentos:

1.- Tratam os autos de ação de indenização proposta por MÁRCIO CARVALHO VASSÃO, agravado, em relação ao BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, agravante, julgada improcedente em primeira instância.

2.- O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. EDSON LUIZ DE QUEIROZ) deu provimento à apelação do ora agravado, em Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 17):

Ação de indenização por danos morais. Contrato de alienação fiduciária, com devolução voluntário do veículo. Venda extrajudicial e negativação, sem prévia notificação ao devedor, informando valor da alienação e saldo remanescente. Ausência de promoção de ação de cobrança. Inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito. Impossibilidade de negativação. Danos morais caracterizados. Recurso provido.

3. - Inconformado, o réu interpôs Recurso Especial, amparado na alínea c do permissivo constitucional, no qual sustenta excesso no valor arbitrado a título de danos morais.

4. - O recurso não foi admitido, o que ensejou a interposição do presente Agravo de Instrumento.

É o relatório.

5. - O inconformismo não merece prosperar.

6.- No que tange ao valor da indenização por danos morais, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais; valor do dia 11 de dezembro de 2009), para o dano consistente em inclusão indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes .

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente o valor deverá ser mantido.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0221797-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1371894 / SP

Números Origem: 2737789 992070621950

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO CARVALHO VASSÃO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO CURIONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO CARVALHO VASSÃO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO CURIONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.